

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DO LARGO SÃO FRANCISCO
DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL

DCV0215 - Teoria Geral das Obrigações

Prof. José Fernando Simão

Seminário 1 – Introdução e panorama geral; elementos da relação obrigacional; conceito de obrigação; obrigações naturais e obrigações civis.

Questão 1.

1.1. Quais são os princípios norteadores da elaboração do Código Civil de 2002?

R: São considerados princípios norteadores do Código Civil a socialidade, a operabilidade e a eticidade.

1.2. O que eles significam?

R: O princípio da socialidade se revela na “prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, e da revisão dos direitos e deveres dos cinco principais personagens do direito privado tradicional: o proprietário, o contratante, o empresário, o pai de família e o testador”. O princípio da eticidade está fundado no respeito à boa-fé, probidade e equidade, visando a coibir condutas não éticas. Também confere ao julgador maior espaço na busca de soluções mais justas no caso concreto, com a utilização de cláusulas gerais ou conceitos jurídicos indeterminados. O princípio da operabilidade diz respeito à clareza na regulamentação dos institutos jurídicos, de modo a tornar compreensíveis os conceitos e regras a eles atinentes. Disso decorre, naturalmente, maior facilidade no trato jurídico e aplicação concreta da norma. Um dos principais exemplos da operabilidade é a distinção trazida pelo CC/02 entre a prescrição e a decadência.

1.3. Quanto a eles, em que o Código de 2002 se diferencia do CC/16?

R: Tem-se uma visão no direito nacional de que o Código Civil de 1916 é individualista e nascido anacrônico e fundado numa ideologia pequeno-burguesa, privilegiando a figura do proprietário. No direito estrangeiro, contudo, como bem acentua Otavio Luiz Rodrigues, tem-se afirmado, com não rara frequência, que o CC/16 pode ser adjetivado de como popular, sintético, flexível, claro, acessível, aberto, moderno, avançado e social, em contradição com o que defende a doutrina nacional.

Questão 2. Conceitue obrigação e indique seus elementos.

R: A obrigação constitui-se no vínculo jurídico pelo qual uma pessoa (o devedor) assume o dever de realizar uma prestação consistente em um interesse de outra parte (o credor). Nas palavras de Orlando Gomes, “obrigação é um vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa fica adstrita a satisfazer uma prestação em proveito da outra”. São elementos da relação obrigacional os sujeitos (elemento subjetivo), a prestação (elemento objetivo) e o vínculo jurídico (elemento imaterial).

Questão 3. Qual é a finalidade da obrigação?

R: A obrigação tem por fim satisfazer os interesses das partes contratantes. “O sujeito ativo tem a expectativa de obter do devedor o desempenho da obrigação, isto é, o fornecimento da prestação, enquanto ao sujeito passivo cumpre o dever de colaborar com o credor, fornecendo-lhe a prestação devida”. (RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil – Parte Geral das Obrigações*. v. 2. 29 ed., São Paulo: Saraiva, 2001. p.6)

Ainda, nas palavras de Clóvis do Couto e Silva, “o adimplemento atrai e polariza a obrigação. É o seu fim”. (*A obrigação como processo*. p. 17)

Questão 4.

4.1. Diferencie ônus, dever, estado de sujeição e direito potestativo.

R: Ônus: é a necessidade que o agente tem de comportar-se de determinado modo para realizar interesse próprio. Quando se trata de ônus, portanto, o comportamento é livre, não se vinculando a interesse de outrem, senão ao do próprio titular. A adoção ou não do comportamento beneficia ou prejudica o próprio interessado. Ex.: ônus da prova no processo civil; registrar a escritura pública de compra e venda do imóvel que adquiriu.

Dever: é uma situação passiva que se caracteriza pela necessidade de o devedor adotar certo comportamento (positivo ou negativo) compatível com o interesse do titular do direito subjetivo. Assim, no dever jurídico, o comportamento vincula-se ao interesse do titular do direito, e o seu não cumprimento gera a obrigação de reparar o dano (responsabilidade civil). Ex.: devedor realizar o pagamento do preço de um negócio.

Estado de sujeição: é a posição de tolerância imposta a uma pessoa diante do exercício do direito potestativo por outrem. Traduz-se, assim, na necessidade de suportar os efeitos do exercício de um direito potestativo por outrem que atinge a sua esfera jurídica. Ex.: cônjuge que é surpreendido com um pedido de divórcio do outro.

Direito potestativo: é o poder que uma pessoa tem de influir na esfera jurídica de outrem, modificando, de modo unilateral, a situação subjetiva do outro, que não pode evitar essa

modificação, mas apenas se sujeitar a ela. Ex.: divórcio; revogar um mandato; exigir a divisão da coisa comum.

(AMARAL, Francisco. *Direito Civil – Introdução*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. pp. 299-302).

4.2. Classifique as seguintes posições jurídicas de acordo com os conceitos anteriormente indicados: (i) direito à resolução; (ii) direito de crédito; (iii) mitigação do próprio dano; (iv) anulação por erro.

R: (i) Direito à resolução: direito potestativo

(ii) Direito de crédito: direito subjetivo

(iii) Mitigação do próprio dano: dever ou ônus? Professor pediu que o tema seja debatido com os alunos.

(iv) Anulação por erro: direito potestativo

Questão 5.

5.1. No que consiste a teoria dualista da obrigação? Defina os elementos do vínculo segundo essa teoria.

De acordo com a teoria dualista da obrigação, o vínculo obrigacional se decompõe em dois elementos: dívida, ou *debitum* (latim) / *Schuld* (alemão); e responsabilidade, ou *obligatio* (latim) / *Haftung* (alemão). A dívida consiste no dever de prestar, e a responsabilidade é a prerrogativa conferida ao credor de tomar bens do devedor para a satisfação da dívida.

5.2. No Brasil, a responsabilidade é pessoal ou patrimonial? Indique o fundamento legal.

R: Patrimonial: arts. 391 e 942 do CC e art. 789 do CPC.

Art. 391, CC. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Art. 942, CC. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Art. 789, CPC. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

5.3. Diferencie obrigação civil e natural.

R: Nas obrigações civis, ou perfeitas, estão presentes os dois elementos do vínculo, o débito e a responsabilidade. Nas obrigações naturais, há apenas a dívida, mas esta não é exigível, carecendo de meios próprios para compelir o devedor a cumpri-la. Porém, se forem cumpridas

espontaneamente, será tido por **válido (eficaz)** o pagamento, que não poderá ser repetido. As obrigações naturais são chamadas também de obrigações incompletas ou imperfeitas.

(VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil – obrigações e responsabilidade civil*. v.2, 23 ed., São Paulo: Atlas. E-book.)

Obs.: Debater com os alunos que, apesar de o código mencionar em determinados artigos a validade do pagamento, o que é repetido por alguns autores (como o Prof. Venosa, acima), na realidade, trata-se de eficácia. Nesse sentido, o Enunciado 425 da V Jornada de Direito Civil: “*O pagamento repercute no plano da eficácia, e não no plano da validade como preveem os arts. 308, 309 e 310 do Código Civil*”.

5.4. Compare os efeitos entre as seguintes situações: (i) devedor realiza o pagamento de dívida prescrita; (ii) devedor realiza depósito de dinheiro em conta de titularidade de pessoa para quem não deve e (iii) comodatário deposita valor para pagamento de conserto do carro em comodato que colidiu sem culpa sua.

R: (i) Pagamento de dívida prescrita: há dívida (*Schuld*), mas não há responsabilidade (*Haftung*). Embora não fosse mais exigível, a dívida ainda existia e foi quitada. A obrigação foi extinta e o pagamento realizado não deve ser repetido (art. 882, CC).

Art. 882, CC. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

(ii) Depósito em conta de pessoa diversa do credor: o pagamento não produz efeito liberatório porque não foi feito a quem era credor (art. 308, CC). A pessoa que recebeu a quantia indevidamente, por sua vez, tem a obrigação de restituí-la (art. 876, CC).

Art. 308, CC. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

Art. 876, CC. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

(iii) Comodatário que realiza pagamento do conserto do carro: como não agiu com culpa, não era obrigado ao pagamento (art. 240, CC). Se pagou sabendo que não devia, não poderá pedir a restituição. Se pagou sem saber que não devia, compete-lhe a prova do erro para a restituição do pagamento indevido (art. 877, CC).

Art. 240, CC. Se a coisa restituível se deteriorar sem culpa do devedor, recebê-la-á o credor, tal qual se ache, sem direito a indenização; se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no art. 239.

Art. 877, CC. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.